



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.757 - RN (2009/0189922-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JEAN CLAUDE VICTOR MAILLARD E OUTRO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC ALAIN TRAVERSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.757 - RN (2009/0189922-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 201/203, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
2. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Os agravantes sustentam, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se alega, com base em dissídio jurisprudencial:

- a) "existe sim um bloqueio efetivo nas contas da empresa recorrente", de forma que "houve não somente o bloqueio nas contas do Senhor Jean Claude Victor Maillard";
 - b) a conta da empresa se encontra bloqueada, sendo que "atualmente qualquer valor que venha a ser depositado na conta da Empresa Antibes Group Investimentos Imobiliários Ltda. passa a ser automaticamente bloqueado";
 - c) há um imóvel penhorado que excede o valor da penhora *on line*, o qual se encontra indisponível, "não havendo necessidade de bloqueio *on line* das contas dos recorrentes", bem como o reforço da penhora;
 - d) "é imprescindível a caução quando da execução provisória", conforme entendimento do STJ, do qual diverge o acórdão recorrido.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.757 - RN (2009/0189922-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, com relação à demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que as partes não obedeceram ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição.

Ademais, no que pertine à penhora *on line* e do imóvel que seria o suficiente para garantir a dívida, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 87/89):

Com efeito, a penhora *on line*, efetuada pelo juiz *a quo*, obedece a ordem legal de preferência (art. 655, I, do CPC), bem como agrega celeridade à constrição de numerário (art. 655-A do CPC), imprimindo maior efetividade à execução judicial, sem caracterizar ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC.

(...)

Outrossim, não procede a alegação de que a dívida já estava garantida por bem imóvel penhorado, porquanto o édito prolatado no processo 001.05.017900-5, determinou tão-somente seu impedimento judicial, como forma de salvaguardar a satisfação do comando sentencial favorável ao agravado.

(...)

Ainda, verifica-se por meio da certidão de fl. 17, que foi apreendida importância bem inferior à dívida executada (R\$ 148.382,69), fato, *per se*, autorizador daquele reforço (complementação com a penhora do imóvel), como frisado, inclusive, pela jurisprudência desta Egrégia Corte:

(...)

Doutro modo, diferentemente do alegado, o funcionamento da Antibes Group Investimentos Imobiliários Ltda. não foi atingido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida judicial, uma vez que só foram bloqueados valores das contas do agravante Jean claude Victor Maillard (fls. 676/679 - Anexo II).

(...)

Quanto à necessidade de prestação de caução, melhor sorte não lhe assiste, pela ausência de grave dano, bem como da determinação de levantamento de valores ou alienação do bem.

Inaplicável, portanto, no momento processual atual, o disposto no art. 475-O, III do CPC:

(...)

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, bem como a análise das questões suscitadas no recurso especial, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0189922-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.209.757 / RN**

Números Origem: 1080374345 20080106832 20080106832000100 20080106832000200

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CLAUDE VICTOR MAILLARD E OUTRO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC ALAIN TRAVERSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CLAUDE VICTOR MAILLARD E OUTRO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC ALAIN TRAVERSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.